



À PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE – COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO
MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE

Concorrência Pública nº. 2019.11.06.001

RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.610.532/0001-64, localizada à Rua Tomás Acioli, no. 705 – Bairro Joaquim Távora – Fortaleza/CE, CEP: 60.135-180, endereço eletrônico: rpc@rpeconstrucao.com.br, vem reiterar o **RECURSO ADMINISTRATIVO protocolado em 26/12/2019** em face da sua inabilitação, o que faz pelas razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, alínea “a” do Art. 109 da Lei nº. 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 24/03/2020, consoante Diário Oficial do Estado.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Menor Preço Global cujo objeto é a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólido domiciliares, lixo urbano, entulho, resíduos de saúde, serviço de varrição de vias e logradouros públicos, poda e capinação no Município de Pacajus/CE.

Ocorre que a empresa Recorrente foi inabilitada por apresentar índices acima do exigido no item 4.2.4.2 do edital de licitação, *in verbis*:

Recebido em 01/04/2020
AS 14:46 hrs
J. Soares

Página 1



4.2.4.2- Comprovação da boa situação financeira baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 1,00 ($\geq 1,00$), Índice de Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 0,42 ($\leq 0,42$), Índice de Endividamento Total (ET) menor ou igual a 0,30 ($\leq 0,30$), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$LG = \frac{AC+RLP}{PC+ELP} (\geq 1,00)$	ONDE: AC	: ATIVO CIRCULANTE
	AT	: ATIVO TOTAL
$SG = \frac{AT}{PC+ELP} (\geq 1,00)$	PC	: PASSIVO CIRCULANTE
$LC = \frac{AC}{PC} (\geq 1,00)$	ELP	: EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
$GE = \frac{PC+ELP}{AT} (\leq 0,42)$	RLP	: REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
$ET = \frac{EXT}{AT} (\leq 0,30)$	EXT	: EXIGIVEL TOTAL

1884
Lbacons

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, fundamentando a ilegalidade na decisão recorrida, conforme passa a demonstrar.

III – DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ABUSIVAS

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(...)
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Página 2



Juliano

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida**. Ocorre que, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências técnicas abusivas, tais como as previstas na cláusula 4.2.4.2, abaixo destacada:

4.2.4.2- Comprovação da boa situação financeira baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 1,00 (≥1,00), Índice de Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 0,42 (≤ 0,42), Índice de Endividamento Total (ET) menor ou igual a 0,30 (≤ 0,30), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$LG = \frac{AC+RLP}{PC+ELP} (\geq 1,00)$	ONDE: AC	: ATIVO CIRCULANTE
	AT	: ATIVO TOTAL
$SG = \frac{AT}{PC+ELP} (\geq 1,00)$	PC	: PASSIVO CIRCULANTE
$LC = \frac{AC}{PC} (\geq 1,00)$	ELP	: EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
$GE = \frac{PC+ELP}{AT} (\leq 0,42)$	RLP	: REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
$ET = \frac{EXT}{AT} (\leq 0,30)$	EXT	: EXIGIVEL TOTAL

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...).

(Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017)

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum - Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos



Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) – Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) – Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017)

Ocorre que tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

IV – DAS EXIGÊNCIAS DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA – DO EXCESSO DESPROPORCIONAL E INJUSTIFICÁVEL – PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A Empresa Recorrente tem totais condições de executar o contrato, como o faz em municípios com população até superior ao de Pacajus, como é o caso de Quixadá/CE. No entanto, a cláusula 4.2.4.2 acaba por afugentar a concorrência pública, haja vista que nem todas as empresas terão condições de participar.

Destaca-se que os documentos apresentados pela recorrente são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública, razão pela qual a empresa recorrente deve ser habilitada.

Analisando o índice exigido, o mesmo é completamente desproporcional e exagerado, verificando-se claramente que tais exigências não são usuais nos processos licitatórios Brasil afora e, na opinião da Impugnante, completamente **inibitórias de competitividade**, pois as empresas do ramo, consabidamente, não possuem tais índices especiais, em face de baixíssimas margens de lucros.

Conforme dito, as exigências dos indicies financeiros acima destacados contrariam diretamente a previsão do dispositivo atinente da Lei das Licitações que determina (Art. 31, §1º):

“a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade”.

V – DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.



Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.
(TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências, do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."
(SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

VI – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão que inabilitou a empresa recorrente, declarando a nulidade de todos os



Helder Leite & Thiago Andrade
Advogados

1888

atos praticados a partir da declaração de inabilitação da RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, com a sua imediata HABILITAÇÃO.

Wagner

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP


Paulo Cesar Mendonça de Holanda
CPF. 746.018.493-49
Titular-Administrador